AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.228 - RS (2018/0169824-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	JANIR FRA
AGRAVANTE	:	GEMA IGNEZ MISSIAGGIA FRA
ADVOGADO	:	ELENICE GIRONDI KOFF E OUTRO(S) - RS0058490
AGRAVANTE	:	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992 AUGUSTO FRANKE DAHINTEN E OUTRO(S) - RS081108
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por JANIR FRA e OUTRA em face da decisão acostada às fls. 430-449 e-STJ, que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelas ora agravantes.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 227-236 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO REVISIONAL. RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR O PRAZO PRESCRICIONAL É TRIENAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 3P-, INC. IV, DO CC/2002. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1360969/RS, TEMA 610, APROVADA PELO STJ, NA FORMA DOS RECURSOS REPETITIVOS. FAIXA ETÁRIA. CONSIDERANDO QUE A PARTE AUTORA MANTINHA RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ HÁ MAIS DE DEZ ANOS, INCIDÍVEL A NORMA DO ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.656/98, QUE VEDA O REAJUSTE. REAJUSTES ANUAIS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.
> Apelos desprovidos.

Opostos embargos de declaração (fls. 239-246 e 253-263 e-STJ), restaram desacolhidos (fls. 268-274 e 275-281 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 286-312 e-STJ), alegaram as insurgentes que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 187, 421 e 422 do Código Civil, 13, 15 e 35-E, §2º, da Lei n. 9.556/98, 39, inc. IV e V, e 51, inc. IV e X, do Código de Defesa do Consumido, 4º e 5º da Lei da Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 140 do CPC/15, sustentando a abusividade do reajuste anual do plano de saúde. Aduziram, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 402-414 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre por aplicação das Súmulas 5, 7 e 211/STJ.

Inconformadas, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 464-478 e-STJ, por meio do qual pretendem ver admitido o recurso especial.

Contraminuta às fls. 487-496 e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

1. Considerando o parcial provimento do recurso especial da correcorrente - cassando, em parte, o acórdão recorrido, e determinando o retorno à Corte local para novo julgamento dos embargos declaratórios -, resta prejudicado o presente recurso.

2. Do exposto, com fulcro no artigo 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator